

**APROVADO**

Em: 09/09/16

**PARECER FAVORÁVEL, CONJUNTO E COM EMENDA DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, AO PROJETO DE LEI Nº. 012/2016, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº. 012/2016, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2017, elaborado com fundamento no Art. 165 da Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e nas demais legislações vinculadas, sobretudo, na lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

O presente projeto tem por objetivo estabelecer as diretrizes para a aplicabilidade da lei Orçamentária Anual (LOA), compreendendo as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as *despesas de capital* para o exercício financeiro subsequente.

De acordo com o disposto no seu artigo 1º, o projeto compreende:

- I.** as Metas Fiscais da Administração Pública Municipal;
- II.** as prioridades e metas para o exercício financeiro de 2016;
- III.** diretrizes e disposições específicas, relativas à elaboração e execução da lei orçamentária anual do Município;
- IV.** disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V.** disposições relativas à dívida pública municipal;

**Secretaria Geral**

---

- VI. disposições relativas à política e despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII. disposições gerais.

Na mensagem que encaminha o Projeto a esta Casa Legislativa, o Prefeito Municipal evidencia que as diretrizes definidas seguem a análise do cenário político e econômico, ressaltando que tal projeto avalia também os riscos fiscais a que o Planejamento está sujeito. Ademais, assevera que, para o ano de 2017, serão enfatizadas e seguidas as diretrizes e estratégias apontadas pelo Plano Diretor Urbano, procurando atualizar importantes instrumentos institucionais da gestão pública.

Por fim, vale dizer que, em apenso ao Projeto de Lei em análise, encontram-se os Anexos de Riscos Fiscais, contendo tabelas com os demonstrativos de riscos fiscais e providências; além de encontrar-se incorporado ao Projeto o Anexo de metas e prioridades para 2016 .

Eis o relatório.

**VOTO:**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é o instrumento instituído pela Constituição Federal para fazer a transição entre o PPA (planejamento estratégico) e as leis orçamentárias anuais (LOA), selecionando, dentre as ações previstas naquele, aquelas que terão prioridade na execução do orçamento do ano seguinte.

De acordo com a Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista (LOM-VC), em seu art. 127, o Poder Executivo Municipal, na aplicação das finanças, deve instituir leis de sua iniciativa sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.

Essas leis orçamentárias, contudo, devem ser confeccionados com observância das normas gerais estabelecidas nos artigos nos artigos 165 a 169, da Constituição Federal,



**Secretaria Geral**

e 35, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF, aplicáveis também aos Municípios, pelo princípio do paralelismo das formas.

A LOM-VC ainda estabelece, em seu art. 127, § 2º (correspondente ao art. 165, §2º, da Carta Magna) que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve compreender as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

Vale dizer que com a vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei de Diretrizes Orçamentárias passou a ter mais relevância. O art. 4º deste corpo normativo estabelece alguns requisitos que também devem compor a LDO, os quais transcrevemos abaixo:

- a) o equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) os critérios e forma de limitação a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

Além disso, a LRF determina que deve integrar o projeto de lei de diretrizes orçamentárias **Anexo de Metas Fiscais**, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. E este anexo deve conter, ainda:

- I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;



**Secretaria Geral**

III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV – avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

c) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

Por fim, exige a LRF que a LDO contenha **Anexo de Riscos Fiscais**, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Analisando o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ora em análise, percebemos que, em linhas gerais, essas disposições foram atendidas.

Contudo, no intuito de balizar e aperfeiçoar alguns institutos previstos no Projeto de Lei em análise, a ele foi apresentada emenda conjuntamente pelas Comissões de Legislação, Justiça e Redação final, e a de Finanças e Orçamento que deve ser incorporada. Tal emenda têm como objetivo aperfeiçoar os institutos presentes no projeto original, contemplando exigências e recomendações da legislação orçamentária vigente, preocupando-se, sobretudo com a transparência e a participação popular no planejamento, execução e controle orçamentário do Município.

Diante do exposto, e analisando-se as alterações proposta pela emenda e a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da emenda em análise, posto que respaldada no texto Constitucional (arts. 165 a 169) e na legislação municipal pertinente..

Não havendo mais a acrescentar, eis o voto.

**PARECER:**

Assim, restando observadas as regras jurídicas relativas à competência em razão da matéria e à iniciativa e, tendo em vista que o Projeto de Lei é materialmente legal e

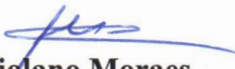
**Secretaria Geral**

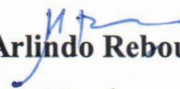
constitucional, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº. 012/2016**, com a anexa emenda.

Sala da Comissões, 02 de setembro de 2016.

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**


**Andreson Ribeiro**  
Presidente

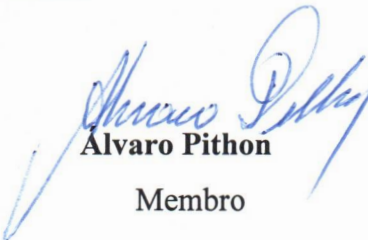
  
**Coriolano Moraes**  
Relator

  
**Arlindo Rebouças**  
Membro

**Comissão de Orçamento e Finanças**

  
**Fernando Vasconcelos**  
Presidente

  
**Juvêncio Amaral**  
Relator

  
**Alvaro Pithon**  
Membro